



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 193, DE 2019

Modifica a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública.

**AUTORIA:** Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Modifica a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

§ 1º A Defensoria Pública prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente em ações coletivas, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça.

§ 2º A assistência de que trata o § 1º é condicionada à demonstração de hipossuficiência econômica da pessoa natural ou jurídica, observado o seguinte:

I – presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor de 2 (dois) salários mínimos.

II – a atuação da Defensoria Pública ficará limitada às causas cujo valor não exceda 80 (oitenta) salários mínimos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19681.55414-10

## JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (CF).

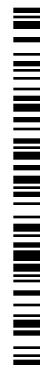
No entanto, sua atuação tem sido desvirtuada em causas que descharacterizam a dever essencial de atender ao cidadão necessitado que não dispõe de meio de acesso à justiça. Em alguns casos, a Defensoria Pública tem prestado assistência a pessoas que não são economicamente hipossuficientes e, portanto, além de atender a quem não necessita em detrimento do mais vulnerável, impele o aumento desnecessário de despesas e incorre em supressão da advocacia privada, malferindo o art. 133 de nossa Lei Maior.

O primeiro pressuposto para a apresentação de nosso projeto é a necessidade de limitar a atuação estatal aos parâmetros constitucionais. Não pode o Estado, alimentado por tributos recolhidos da população, prestar serviços gratuitos aos cidadãos mais abastados, que disputam, assim, o acesso à Defensoria com os brasileiros mais necessitados. Além disso, essa distorção, inevitavelmente, prejudica milhões de trabalhadores autônomos – nesse caso, advogados.

O segundo pressuposto é de ordem fiscal. A anomalia existente demanda o crescimento contínuo do órgão estatal para que ele possa prestar serviços gratuitos indiscriminadamente e, por consequência, onera cada vez mais o cidadão.

O debate sobre os limites da atuação da Defensoria Pública, no que diz respeito à necessidade de atendimento exclusivo ao economicamente hipossuficiente, é antigo e fez com que em 2017 o Conselho Superior da Defensoria Pública da União definisse novo critério de hipossuficiência. Com essa medida, publicada no Diário Oficial da União em 2 de maio daquele ano, o valor da faixa de renda, um dos principais critérios definidores de condição de necessidade de assistência jurídica, passou a ser de R\$ 2 mil.

Tomando por base o debate em torno do tema, o projeto que ora apresentamos busca estabelecer balizas claras à atuação da Defensoria Pública, como forma de resguardar e fortalecer a suas missões



SF/19681.55414-10

constitucionais, com destaque para a prestação de assistência aos economicamente hipossuficientes.

Reconhecemos que há evoluções normativas adotadas por algumas Defensorias Públicas na observação deste mister, mas ainda há controvérsias no tocante à real condição de hipossuficiência do assistido, tal como preconizado na Constituição Federal, na atuação de Defensores Públicos determinadas causas.

Confiantes de que o projeto é fundamental para atuação mais eficaz da Defensoria Pública, submetemos o projeto ao escrutínio dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

SF/19681.55414-10

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso LXXIV do artigo 5º
- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública - 80/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>
  - artigo 1º